

**Decisão do Conselho da Autoridade da Concorrência**  
**PROCESSO AC-I-CCENT/30/2003 –OMYA AG/COMITAL**

Em 1 de Julho de 2003, a OMYA AG, em cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, notificou previamente a operação de concentração que se traduz na aquisição, por parte da OMYA, dos restantes 51% do capital social e o controlo total da COMITAL – Companhia Mineira de Talcos, S.A.

A aquisição notificada constitui uma concentração nos termos da alínea b) do artigo 8º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, e da alínea a) do nº 3 do mesmo artigo.

## **1. IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO**

A operação notificada consiste na aquisição, por parte da OMYA, de 51% do capital social da **COMITAL**, empresa que actualmente é controlada e detida maioritariamente por dois accionistas individuais.

A **OMYA** adquiriu, em 20 de Dezembro de 2001, a sua quota de 49% do capital da empresa e em 16 de Fevereiro de 2002 celebrou, com os accionistas maioritários, um contrato nos termos do qual estes lhe concederam uma opção de compra irrevogável para aquisição do restante capital social, opção essa que está agora a ser exercida, procedendo a adquirente previamente à respectiva notificação.

## **2. AS EMPRESAS PARTICIPANTES**

A **COMITAL, Companhia Mineira de Talcos, S.A.** é uma sociedade de direito português cujo controlo é detido por dois accionistas individuais com uma participação de 51% do capital, sendo os restantes 49% detidos pela OMYA AG.

1

**Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

A principal actividade da empresa é a extracção e transformação de minerais não metálicos, sendo o volume de negócios, em 2001, de [**<2**] milhões euros.

A empresa explora jazidas de talco em Bragança e de calcário em Ansião e possui duas unidades fabris em Ermesinde e Soure, produzindo talcos, carbonato de cálcio cristalino e carbonato de cálcio ultra fino sob a forma líquida, denominado “*slurry*”.

As aplicações destes produtos são essencialmente no caso do carbonato de cálcio ultra fino as indústrias de papel, plásticos, tintas e vernizes, os restantes produtos são aplicados em várias indústrias tais como a da cerâmica, vidro, construção civil, rações para animais, etc.

As produções são efectuadas a partir da extracção em jazidas próprias ou através da aquisição da matéria-prima junto das explorações de calcário ou de mármore efectuadas por outras empresas.

A **OMYA AG** é uma sociedade de direito suíço, empresa mãe do Grupo OMYA, que controla várias empresas na Europa (Suíça, França, Alemanha, Noruega, Reino Unido, Itália, Espanha, etc.) e na América do Sul, num total de trinta países.

O Grupo actua fundamentalmente na área da extracção e transformação de minerais não metálicos, essencialmente carbonatos de cálcio de alta qualidade e talcos utilizados em diversas actividades industriais.

Em Portugal a OMYA tem uma participação de 50% no capital da OMYA MINERAL PORTUGUESA, Lda (adiante designada por OMP), sendo os restantes 50% detidos pela sociedade SALMON & Cia, Lda

A OMYA possui ainda, como já foi referido, 49% do capital da COMITAL, pretendendo adquirir agora os restantes 51% e o controlo total desta sociedade.

O volume de negócios realizado pela OMYA em Portugal foi, em 2001, de [**<150**] milhões de euros (correspondente a metade do volume de negócios da OMP).

O conjunto das empresas envolvidas na operação é assim responsável por um volume de negócios de [**<150**] milhões de euros, em Portugal.

### 3. MERCADOS RELEVANTES

#### 3.1. MERCADO DO PRODUTO

Os produtos produzidos pela COMITAL são o carbonato de cálcio, produzido a partir de matéria-prima obtida nas minas de calcário e mármore através da obtenção de granulometrias muito finas e estandardizadas obtidas através de britagem, moagem e lavagem.

A COMITAL extrai ainda, em jazidas próprias, o talco, o caulino e também outros produtos como os sulfatos de bário e de cálcio e o óxido de titânio.

Todos estes produtos, considerados rochas industriais e minerais não metálicos, são utilizados como matéria-prima em várias indústrias, com relevância, em termos quantitativos e qualitativos, na indústria do papel, das tintas e vernizes, dos plásticos e adesivos e também na cerâmica, vidro, química, alimentar e na construção.

O que distingue os produtos para a utilização nas diferentes indústrias prende-se essencialmente com a aplicação de tecnologias que permitem obter granulometrias ultra finas e estandardizadas, mesmo na forma de pastas líquidas, bem como graus de pureza muito elevados.

Assim, o que diferencia a valorização destes produtos, facilmente substituíveis entre si, é sem dúvida o domínio das tecnologias. Esta a razão da associação da empresa, em 2001, com uma multinacional do sector, que vem agora propor a sua aquisição total.

As diferentes utilizações destes produtos requerem especificações técnicas diferenciadas, nomeadamente no que se refere a grau de pureza, refinação, e granulometria, apresentando uma elevada diferenciação de preços, de acordo com as respectivas aplicações.

As empresas envolvidas na operação consideram de distinguir, no conjunto do mercado, a utilização destes produtos por parte das indústrias do papel, tintas, plásticos e adesivos, com valorização mais elevada, em separado das restantes utilizações.

Estamos basicamente de acordo com a notificante ao considerarmos que o mercado relevante do produto é constituído pelos minerais não metálicos (caulino, talco, carbonato de cálcio, sulfato de bário, etc.) utilizados nas indústrias do papel, plásticos, vernizes e adesivos.

### 3.2. MERCADO GEOGRÁFICO

As empresas participantes na concentração consideram que o mercado geográfico relevante para os minerais não metálicos e rochas industriais deve ser considerado pelo menos o constituído por Portugal e Espanha, dada a ausência de barreiras, a proximidade dos mercados e as elevadas trocas comerciais.

Na realidade, consultados os dados estatísticos do INE e do IGM, verificamos trocas comerciais significativas para estes produtos entre, nomeadamente os Estados membros com destaque para Portugal, Espanha e também França.

Por exemplo para o talco produzimos no país, em 2001, 8 362 ton, importámos 17 500 ton, sendo 14 000 com origem de Espanha e França (IGM; INE).

Contudo, ao abrigo da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, consideramos como mercado relevante geográfico o mercado nacional.

### 3.3. QUANTIFICAÇÃO DO MERCADO

Com base nos dados das empresas participantes na concentração calculámos as quotas no mercado nacional dos minerais não metálicos utilizados nas indústrias do papel, tintas, vernizes e adesivos, utilizações que exigem produtos de maior valor acrescentado.

As quotas foram calculadas em toneladas, dado que, solicitados à notificante os correspondentes valores se concluiu existirem preços médios muito diferenciáveis em função das aplicações a que se destinam.

As quotas abaixo indicadas correspondem às aplicações referidas (papel, tintas, vernizes e plásticos), isto é com exigência de maior pureza e granulometrias mais finas e portanto de maior valor acrescentado.

**QUOTAS DO MERCADO NACIONAL**

**QUOTAS DO MERCADO DE**

**TOTAL DE MIN.N METÁL E ROCH.**

**MIN N MMETÁ E ROCH IND**

**IND.**

**MAIS FINO E PURO**

	( ton)	(%)	(ton)	(%)
COMITAL	[...]	[5-10]	[...]	[10-20]
OMYA	[...]	[5-10]	[...]	[10-20]
CARBAN	[...]	[5-10]	[...]	[5-10]
LUSOFEL	[...]	[0-5]	[...]	[0-5]
LUSENAC	[...]	[0-5]	[...]	[0-5]
MITALCO	[...]		[...]	[0-5]
IMERYS	[...]		[...]	[5-10]
HUBER	[...]	[5-10]	[...]	[10-20]
SMI	[...]	[10-20]	[...]	[40-50]
PARAPEDRA	[...]	[30-40]	[...]	[0-5]
VAC	[...]	[0-5]		
NASC.IRMÃO	[...]	[0-5]		
CALCARMO	[...]	[0-5]	[...]	[0-5]
EUROCÁLCIO	[...]	[0-5]	[...]	[0-5]
OUTROS	[...]	[5-10]	[...]	[5-10]
<b>TOTAL</b>	<b>875 900</b>		<b>321 000</b>	

As quotas, no mercado nacional, das duas empresas, **COMITAL** e **OMYA**, apresentam valores de **[10-20]**% se considerarmos o mercado total destes produtos e **[20-30]**% se considerarmos apenas os utilizados nas indústrias do papel, tintas, plásticos e adesivos.

Como já referimos estes produtos são substituíveis nestas aplicações e os preços diferem bastante consoante os graus de pureza e refinação que apresentam, diferindo por exemplo no caso do carbonato de cálcio entre 250 euros por ton nas indústrias referidas para 12 a 85 euros por ton nas restantes aplicações. De idêntica forma se passa com o caulino (pode ir de 150/900 euros/ton a 30/200 euros/ton) ou o talco (de 90/500 euros/ton a 49/150 euros/ton).

Verificamos que as quotas quer para a totalidade destes minerais, quer para os minerais destinados às aplicações mais exigentes são em qualquer caso inferiores a 30%, no mercado nacional.

Aliás essa conclusão foi também expressa pela notificante que refere ter efectuado a notificação prévia “unicamente como medida de precaução”.

#### **4. ENQUADRAMENTO LEGAL DA OPERAÇÃO**

Face às considerações que precedem, concluímos que as empresas envolvidas nesta operação de concentração, a **COMITAL** e a **OMYA**, não apresentam um volume de negócios no mercado nacional igual ou superior ao exigido pela Lei nº 18/2003 de 11 de Junho, para a sujeição a notificação prévia da respectiva concentração.

Igualmente, desta concentração não resulta a criação ou reforço de uma quota superior a 30% no mercado nacional dos minerais não metálicos.

Assim, com base na análise efectuada, conclui-se que nem a quota de mercado nem o volume de negócios desenvolvido, em Portugal, pelas empresas participantes, atingiram os limiares previstos, respectivamente nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 9º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, não se encontrando, por isso a referida concentração sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia.

#### **5. CONCLUSÃO**

O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do nº 1 do artigo 17º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 10/2003 de 18 de Janeiro, decidiu, ao abrigo da alínea a) do artigo 35º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, considerar a operação de concentração identificada em epígrafe, não abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9º da referida lei, uma vez que não se encontravam preenchidas as condições de notificação previstas naquele artigo.

Lisboa, 11 de Agosto de 2003

O Conselho da Autoridade da Concorrência